



MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº *****	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, de 24 de fevereiro de 2006	
INTERESSADO *****	CNPJ/CPF *****	
DOMICÍLIO FISCAL *****		

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: REMESSAS AO EXTERIOR - Serviços de Desembaraço, Entrega, Armazenamento, Seguro e Transporte de Carga (Contrato com Cláusula DDU).

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas pelo exportador a agente de logística no exterior, a título de despesas com documentação, desembaraço aduaneiro, armazenagem, seguro e transporte de carga, necessárias à entrega da mercadoria no local designado pelo importador (contrato com cláusula DDU), por caracterizarem remuneração pela prestação de serviços, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), ainda que a remessa seja efetuada ao próprio importador.

Dispositivos Legais: Art. 7º da Lei nº 9.779, de 19.01.1999, art. 685, II, do Decreto nº 3.000, de 1999; e arts. 16 e 17 da Instrução Normativa SRF nº 252, de 3.12.2002.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ementa: CIDE – Remessas ao Exterior - Serviços de Desembaraço, Entrega, Armazenamento, Seguro e Transporte de Carga (Contrato com Cláusula DDU).

Não ocorre a incidência da Cide sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas pelo exportador a agente de logística no exterior, a título de despesas com documentação, desembaraço aduaneiro, armazenagem, seguro e transporte de carga, necessárias à entrega da mercadoria no local designado pelo importador (contrato com cláusula DDU), por não caracterizar remuneração de serviços técnicos, assistência técnica e administrativa e royalties.

Dispositivos Legais: Art. 2º da Lei nº 10.168, de 29.12. 2000 (alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 19.12.2001); e art. 10 do Decreto nº 4.195, de 11.04.2002.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: REMESSAS AO EXTERIOR - Serviços de Desembaraço, Entrega, Armazenamento, Seguro e Transporte de Carga (Contrato com Cláusula DDU).

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas pelo exportador a agente de logística no exterior, a título de despesas com documentação, desembaraço aduaneiro, armazenagem, seguro e transporte de carga, necessárias à entrega da mercadoria no local designado pelo importador (contrato com cláusula DDU), apesar de serem consideradas remuneração de serviços, não estão sujeitas à incidência da Cofins - Importação, por não se enquadrarem na hipótese prevista no §1º, II, do art.1º da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Arts. 1º, 3º, II, e 4º, IV, da Lei nº 10.865, de 30.04.2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: REMESSAS AO EXTERIOR - Serviços de Desembaraço, Entrega, Armazenamento, Seguro e Transporte de Carga (Contrato com Cláusula DDU).

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas pelo exportador a agente de logística no exterior, a título de despesas com documentação, desembaraço aduaneiro, armazenagem, seguro e transporte de carga, necessárias à entrega da mercadoria no local designado pelo importador (contrato com cláusula DDU), apesar de serem consideradas remuneração de serviços, não estão sujeitas à incidência da contribuição para o PIS/Pasep - Importação, por não se enquadrarem na hipótese prevista no §1º, II, do art.1º da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Arts. 1º, 3º, II, e 4º, IV, da Lei nº 10.865, de 30.04.2004.

RELATÓRIO

Em consulta protocolizada em 24.11.2005, a interessada (por intermédio e seu procurador), expõe que:

- a) de acordo com o art. 3º de seu contrato social, tem por objeto, dentre outras atividades *****, *****, e
- b) no desenvolvimento de suas atividades sociais, tem se destacado dentro de seu grupo econômico, e por ter sido indicada como *****, tem se acentuado bastante e deve fortalecer-se ainda mais o seu caráter exportador.

2. Esclarece que realiza exportações de dois tipos básicos (exportações diretas e exportações consignadas), para as quais apresenta quadros demonstrativos. Após demonstrar como são efetuadas as exportações, afirma que em ambas situações disponibiliza

ao importador os serviços de um agente de logística no exterior, cuja função cinge-se: (i) ao desembaraço aduaneiro das mercadorias; (ii) à entrega das mercadorias ao cliente no exterior; e (iii) nas exportações consignadas, ao armazenamento das mercadorias e sua entrega mediante pedidos consecutivos do cliente.

3. Afirma que em nenhum dos dois casos a concretização do negócio se deve à atuação do agente de logística. Os serviços destes são prestados ao cliente (importador), portanto, é o cliente no exterior quem recebe, do agente de logística, a facilidade de ter os bens na porta de seu estabelecimento, quando das “exportações diretas”, ou armazenados em um recinto alfandegado próximo, quando das “exportações consignadas”.

4. Informa que as exportações são realizadas através da cláusula DDU – *Delivery Duty Unpaid*, segundo a qual os bens são entregues no local de destino acordado, com todos os encargos de natureza não-tributária assumidos pelo exportador, esclarecendo que dentre tais encargos “assumidos” encontram-se todos os custos relativos ao uso de serviços de instalações portuárias, tais como documentação, desembaraço aduaneiro, armazenagem, seguro e transporte de carga.

5. No tocante à incidência da contribuição para o PIS/Pasep (Importação) e a Cofins (Importação), após transcrever o art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, conclui que os serviços prestados, no exterior, pelo agente de logística estão fora do campo de incidência das referidas contribuições.

6. Argumenta ainda, que se se atentar para os serviços executados pelo agente de logística, verificar-se-á que tais serviços são tipicamente contratados pelos importadores de mercadorias, sendo custeados pelo exportador devido à cláusula DDU, isto é, em razão exclusiva desta cláusula, o exportador está pagando para o importador os serviços de desembaraço, entrega e armazenamento dos bens importados, serviços estes, inteiramente fruídos pelo próprio importador. Assim sendo, como os serviços desempenhados pelo agente de logística no exterior produzem resultados para o importador, no país de destino das mercadorias (e não no Brasil), os valores remetidos para o exterior para remunerar tais serviços, ainda que tais valores se destinem unicamente a reembolsar o agente das despesas com documentação, desembaraço aduaneiro, seguro e processamento de carga, não estão sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/Pasep (Importação) e Cofins (Importação).

7. Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirma ter ciência da orientação contida nas Soluções de Divergência nº 11, de 05.09.2001, e nº 8, de 03.06.2002, bem como das Soluções de Consulta nº 223, de 19.12.1002, nº 12, de 18.02.2002, e nº 17, de 17.07.2002, onde após transcrever as ementas das soluções de divergência citadas, argumenta que o caso trazido à análise apresenta dois aspectos dignos de atenção, a saber: (i) a cláusula que rege suas exportações é DDU e não DDP, o que significa que, afora os tributos incidentes na importação no país de destino, todos os custos do importador são suportados pelo exportador; e (ii) os pagamentos feitos a seu agente de logística no exterior destinam-se, exclusivamente, a remunerar o uso de serviços de instalações portuárias, tais como documentação, desembaraço aduaneiro, armazenagem, seguro e transporte da carga exportada.

8. Conclui que, por ser DDU a cláusula de regência: (i) não se aplica a necessidade de segregação, no demonstrativo de valores remetidos ao exterior, dos tributos incidentes na importação no país de destino, posto que estes não serão reembolsados pela fonte brasileira; e (ii) implica o ressarcimento de custos outros, que, embora não sejam classificáveis como tributos, representam receitas de concessionários de serviços públicos e do próprio Estado estrangeiro. Assim sendo, não se pode, sob pena de incoerência, atribuir-lhes tratamento diferente do dispensado, pelas soluções de divergência e soluções de consultas mencionadas, ao ressarcimento de tributos pagos na importação do produto no país de destino.

9. Alega ainda, que se a remessa de valores ao exterior a título de pagamentos relativos ao uso de serviços de instalações portuárias se destinasse a particular e se situasse dentro do campo de incidência do IRRF, o inciso I do art. 691 do Decreto nº 3.000, de 1999, prevê que fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre a “receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamento de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias”. Assim sendo, dadas as particularidades do caso apresentado, entende que às exportações que realiza aplica-se a não-incidência do IRRF, ou, alternativamente, a alíquota zero.

10. Por fim, indaga se o seu entendimento está correto. Em caso negativo, pergunta se são devidos o PIS/Pasep (Importação), a Cofins (Importação) e o Imposto de Renda na Fonte em razão das remessas feitas a seu agente de logística no exterior, com a devida fundamentação jurídica.

FUNDAMENTOS LEGAIS

11. Observa-se que embora a consulente cite como dispositivo legal do IRRF apenas o inciso I do art. 691 do Decreto nº 3.000, de 1999, que trata da aplicação da alíquota zero nas remessas para o exterior, para pagamento de receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamento de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias”, destacando “os pagamentos relativos ao uso de serviços de instalações portuárias”, do exposto depreende-se que a sua dúvida consiste em saber se ocorre a incidência do referido imposto, bem como da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação (previstas no art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004), sobre os valores remetidos ao exterior para pagamento de despesas assumidas em contrato com cláusula DDU.

12. Em relação ao inciso I do art. 691 do Decreto nº 3.000, de 1999 (cuja base legal é o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e alterações), à vista

dos comandos nele presente, pode-se afirmar que a verificação da incidência ou não do imposto de renda na fonte sobre os pagamentos efetuados ao agente de logística no exterior, pela prestação de serviços de desembarço aduaneiro, entrega e armazenagem das mercadorias, bem como a alíquota aplicável no caso de haver essa incidência, passa, necessariamente, pela resposta a três indagações. Por primeiro, acerca da natureza do pagamento, se o fato que o motivou está entre aqueles relacionados no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.481, de 1997, quais sejam, o frete, afretamento, aluguel ou arrendamento de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, bem como os pagamentos de aluguel de containeres, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias, hipóteses nas quais há o benefício fiscal que reduziu a zero a alíquota do IRRF incidente sobre a operação.

13. Em segundo lugar, deve-se observar se o beneficiário do pagamento é residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, quando restaria afastada a incidência do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.481, de 1997, sujeitando-se a operação à incidência do IRRF à alíquota de vinte e cinco por cento, conforme prescreve o art. 8º da Lei nº 9.779, de 1999.

14. Por último, há de se indagar acerca da existência ou não de acordo internacional entre o Brasil e o país em que tem domicílio a beneficiária do rendimento, bem como de legislação interna desse país, em virtude do que os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exerçam o mesmo tipo de atividade desenvolvida por aquela não sofram incidência do imposto. Atendido esse pressuposto, não haveria que se falar em retenção de imposto de renda sobre o pagamento efetuado (art. 85, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996).

15. No caso apresentado pela consultante, verifica-se que a obrigação que justifica a remessa de numerário destina-se ao pagamento a “agente de logística no exterior” pelo desembarço aduaneiro, entrega e armazenamento de mercadorias, este último quando se tratar de “exportações consignadas”. Dentre essas hipóteses, verifica-se que tais serviços não se encontram expressamente relacionado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.481, de 1997. Por outro lado, no caso de “armazenagem e transporte”, somente poderiam ser considerados como ensejadores do benefício, se vinculados ao uso de serviços de instalações portuárias, ou compreendidos pelo contrato de transporte marítimo ou aéreo. O agenciamento de tais serviços, por seu turno, encontra-se fora do campo de incidência do benefício em questão.

16. Descartada a hipótese de aplicação da alíquota zero, de acordo com a publicação da Câmara de Comércio Internacional-CCI (*INCOTERMS* 2000), o termo internacional de comércio designado DDU - *Delivered Duty Unpaid (...named place of destination)*, em português "Entregue com Direitos não Pagos (...local de destino designado)", tem a seguinte definição:

"O exportador deve colocar a mercadoria à disposição do importador no local e ponto designados no exterior. Assume todas as despesas e riscos para levar a mercadoria até o destino indicado, exceto os gastos com pagamento de direitos aduaneiros, impostos e demais encargos da importação. Este termo pode ser utilizado com relação a qualquer modalidade de transporte." (texto extraído do site: www.braziltradenet.gov.br)

17. Assim sendo, o vendedor ao assumir as despesas e riscos envolvidos na exportação pode se utilizar de prepostos ou terceiros contratados para tanto (agente de logística), ou ainda, utilizar-se do próprio importador para a realização dos serviços, podendo, neste caso, ocorrer remuneração pela prestação de serviços a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Com relação às despesas com “desembaraço aduaneiro e entrega das mercadorias”, que ocorrem na “exportação direta”, bem como com as despesas de “armazenamento e entrega” que ocorrem na “exportação consignada” não resta dúvida de se trata de remuneração pela prestação de serviços.

17.1 No tocante à despesa de armazenagem de mercadoria, na ausência de ato legal específico dispondo sobre a matéria, torna-se necessário recorrer aos subsídios da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, a qual dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários. Referido ato legal ao tratar do “contrato de depósito”, no art. 3º, estabelece que o mesmo deve conter, dentre outras obrigações, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados. Assim, considera-se também remuneração pela prestação de serviços a importância paga a título de despesas com armazém/depósito.

18. Uma vez definido que os valores das despesas assumidas pela consultante em contrato, caracterizam remuneração pela prestação de serviços, executados por residentes ou domiciliados no exterior, passa-se a análise do aspecto tributário da questão.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide.

19. Tratando-se de remuneração de serviços prestados por residentes ou domiciliados no exterior, no tocante à incidência do imposto de renda na fonte e da Cide, há que se verificar a natureza dos serviços prestados, ou seja, se se enquadram em “serviços em geral” ou “serviços técnicos”. O art. 3º da Medida Provisória nº 2.062-60, de 30 de novembro de 2000, assim dispõe:

"Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de *royalties*, de qualquer natureza.

§ 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota de que trata o *caput* passa a ser de vinte e cinco por cento.

§ 2º A alíquota referida no parágrafo anterior e a aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes, será reduzida para quinze por cento, na hipótese de instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre essas mesmas importâncias.

§ 3º A redução de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á a partir do início da cobrança da referida contribuição."
(grifou-se)

19.1 Tal contribuição foi instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000. Após a criação da referida contribuição constata-se através da Medida Provisória nº 2.062-63, de 23.02.2001 (que corresponde a 3ª reedição da Medida Provisória nº 2.062-60, de 30.11.2000) que houve alteração no texto do art. 3º para contemplar com a redução de alíquota de imposto de renda na fonte apenas as importâncias pagas a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e de *royalties* de qualquer natureza.

20. Neste ponto, vale destacar a orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 252, de 3 de dezembro de 2002, que ao dispor sobre o imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliados no exterior, em relação à prestação de serviços, assim esclarece:

“Art. 16. Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, ressalvado o disposto no art. 17.

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Para fins do disposto no caput:

(...)

II - considera-se:

a) **serviço técnico o trabalho**, obra ou empreendimento **cuja execução dependa de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios;**

(...).” grifou-se

21. Pelos esclarecimentos contidos no art. 17 da referida instrução (transcrito) verifica-se que os serviços que a consulente deverá remunerar no exterior, necessários à entrega da mercadoria no local designado pelo importador (contrato com cláusula DDU), não se enquadram no conceito de “serviços técnicos”, portanto, fica descartada a hipótese de aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) para efeito de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como o pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000 (na redação dada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001). Constata-se ainda, pelos esclarecimentos contidos no art. 16 (transcrito) que se trata de prestação de serviços em geral.

22. Assim sendo, há que se observar o disposto no Capítulo V do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (republicado em 17 de junho de 1999), que ao tratar da tributação dos rendimentos percebidos por residentes ou domiciliados no exterior, assim determina:

"Art. 685. **Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

(...)

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os **da prestação de serviços;**

(...)." (grifou-se)

Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - Importação.

23. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ao dispor sobre a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços, assim dispõe:

"Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público **incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação** e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo **Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS- Importação**, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º .

§ 1º **Os serviços** a que se refere o *caput* deste artigo **são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior**, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

(...)." (grifou-se)

24. A consulente ao firmar contrato na modalidade DDU - *Delivered Duty Unpaid (...named place of destination)*, em português "Entregue com Direitos não Pagos (...local de destino designado)", e assumir todas as despesas e riscos para levar a mercadoria até o destino indicado, pode utilizar-se de prepostos ou terceiros contratados para a realização dos serviços, ocorrendo, neste caso, remuneração pela prestação de serviços a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Conforme explicitado no item 17, não restam dúvidas de que as despesas com desembarço aduaneiro, entrega, armazenagem, seguro e transporte de mercadorias, ainda que pagas a agente de logística, caracterizam remuneração pela prestação de serviços executados no exterior, uma vez que é condição "*sine qua non*" para a realização da exportação. No entanto, apesar de serem considerados serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, diante da hipótese prevista no § 1º, II, do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004 (transcrito no item 23), verifica-se que tais serviços não se enquadram no conceito de "importação de serviços", uma vez que, além de prestados no exterior, seus resultados não se verificam no Brasil, mas, sim, no próprio país para o qual a mercadoria é exportada.

25. Por fim, cabe esclarecer que esta Divisão de Tributação, por constatar que a única diferença existente entre os contratos com cláusula DDP e DDU é que no contrato com cláusula DDP, o vendedor além de arcar com todos os custos e riscos para levar a mercadoria até o destino assume também o pagamento de direitos alfandegários e impostos (este último, quando segregado dos demais valores, está fora do campo de incidência segundo as Soluções de Divergência nº 11, de 2001, e 08, de 2002), por meio das Soluções de Consulta nº 244, de 2001; nº 331, de 2002; e nº 189, de 2005, se manifestou no sentido de que "as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas pelo exportador, necessárias à entrega da mercadoria no local designado pelo importador (cláusula DDU), a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior que caracterizarem remuneração pela prestação de serviços, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, ainda que a remessa seja efetuada ao próprio importador".

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, responde-se à consulente que as importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas ao exterior com a finalidade de cobrir pagamentos de despesas necessárias à internação de mercadorias no país de destino, decorrentes de condições contratuais de exportação sob a cláusula DDU - *Delivered Duty Unpaid*, por caracterizarem remuneração pela prestação de serviços em geral, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Por outro lado, não estão sujeitas à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), da Cofins (Importação) e da contribuição para o PIS/Pasep (Importação).

ORDEM DE INTIMAÇÃO

27. Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal em *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

São Paulo, ____/____/ 2006.

Hamilton Fernando Castardo

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/G Nº 1193/2004 (DOU de 11/10/2004)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)

alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

MLE/mash

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A
INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE
ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM
CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES
DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO
CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011)**